



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6AE9B-FF828-7747D



Decisão 00452/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 01147/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: TANIA FERRAZ PEREIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/12/2019**, por meio da **Portaria 324/2019**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04498/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00247/2023-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPB, Assessoria Pedagógica, Nível 21, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, contando com 33 anos, 3 meses e 27 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 7.593,03 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 324, de 20/12/2019	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II e

	III, da EC n. 47/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 1/08/1991	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1/2, evento 9; 17/18, evento 11;
--------------------------	------------------	---	--

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 96/97, evento 22

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 7.593,03	Fls. 41/42 e 96/98, evento 22
--------------	-------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo</p> <p>Informa apenas a legislação que institui as rubricas da remuneração, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas</p>

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos apenas das rubricas triênio-quinquênio e assiduidade, havendo omissão a respeito das demais rubricas

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do *princípio tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas Biênio e Progressão L.2173/99, componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) não houve quaisquer referências no “campo documentos complementares” da planilha de fixação dos proventos justificando a incorporação das rubricas progressão e decisão judicial, notadamente às páginas dos autos onde foram anexadas a sentença judicial e demais documentos pertinentes, não havendo, ainda, sido localizada no site da Prefeitura Municipal da Serra (<https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/legislacao/>) a Lei Municipal n. 2848/1940, informada como fundamento desta última rubrica.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum”.

Não vislumbro da irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação, revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, conforme estatuído no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo,

bem como da indicação insuficientes das demais rubricas que compõem os proventos da servidora aposentanda.

No entanto, vislumbra-se do esclarecimento colacionado às págs. 65/77, Evento 22 destes autos, as informações pertinentes às rubricas que compõem os proventos da aposentanda.

Inobstante, os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Em relação ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas Biênio e Progressão L.2173/99, componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme o anexo 7 da IN TC 31/2014”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, a evidenciação dos períodos aquisitivos das rubricas “Biênio” e “Progressão L. 2173/99”.

Da análise detido do feito, vislumbra-se às págs. 68/73, Evento 2, as informações pertinentes quanto à regularidade das sobreditas parcelas incorporadas aos proventos da servidora aposentanda.

Por fim, no tocante ao **item 4** – “não houve quaisquer referências no “campo documentos complementares” da planilha de fixação dos proventos justificando a incorporação das rubricas progressão e decisão judicial, notadamente às páginas dos autos onde foram anexadas a sentença judicial e demais documentos pertinentes, não havendo, ainda, sido localizada no site da Prefeitura Municipal da Serra (<https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/legislacao/>) a Lei Municipal n. 2848/1940, informada como fundamento desta última rubrica.”

Vislumbra-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir o “campo documentos complementares”, da planilha de fixação dos proventos, dispondo das informações de modo completo, contudo, entendo que tal inobservância não possui o condão de obstar o registro da aposentadoria em voga.

Entretantes, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e diverjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0452/2023-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 324/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Tânia Ferraz Pereira**, a partir **31/12/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 7.593,03** (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e três centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente